СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA

CVRIA
LUXEMBOURG

EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 04/09

20 de Janeiro de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-350/06 e C-520/06

Schultz-Hoff / Deutsche Rentenversicherung Bund
Stringer e o. / Her Majesty's Revenue and Customs

UM TRABALHADOR NÃO PERDE O DIREITO A FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS QUE NÃO PÔDE GOZAR DEVIDO A DOENÇA

Deve ser indemnizado pelas férias anuais não gozadas

No seu acórdão da presente data, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias interpreta o direito a férias anuais remuneradas consagrado na directiva comunitária relativa ao tempo de trabalho [1].

A interpretação foi pedida pelo Landesarbeitsgericht Düsseldorf (Alemanha) e pela House of Lords (Reino Unido) em processos relativos ao direito a férias anuais remuneradas de trabalhadores que se encontram de baixa por doença.

O Landesarbeitsgericht deve decidir da indemnização de um trabalhador que não pôde gozar as suas férias anuais remuneradas devido a uma incapacidade para o trabalho que levou à sua reforma. Segundo as disposições alemãs pertinentes, o direito do trabalhador a férias anuais remuneradas não gozadas extingue-se no fim do ano civil em causa e, o mais tardar, no final de um período de reporte que, salvo derrogação favorável ao trabalhador estipulada em convenção colectiva, é de três meses. Se o trabalhador tiver estado incapaz para o trabalho até ao fim desse período de reporte, as férias anuais remuneradas não gozadas não têm que ser compensadas financeiramente na cessação da relação de trabalho.

Para além de um pedido análogo de indemnização por férias anuais não gozadas durante o período de referência definido pelo direito britânico, a House of Lords tem que analisar o caso de um trabalhador que, durante um período de baixa por doença por tempo indeterminado, pediu ao seu empregador para gozar alguns dias de férias anuais remuneradas nos dois meses seguintes ao pedido.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça lembra que o direito à baixa por doença e as modalidades do seu exercício não são regidos pelo direito comunitário. No que respeita ao direito a férias anuais remuneradas, cabe aos Estados-Membros definir, na sua regulamentação interna, as

[1] Artigo 7.° da Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9)

condições de exercício e de execução desse direito, precisando em que circunstâncias concretas os trabalhadores podem fazer uso do direito a férias anuais, evitando, porém, sujeitar a qualquer condição a própria constituição desse direito.

Nestas condições, o direito a férias anuais remuneradas, consagrado pela directiva relativa ao tempo de trabalho, não se opõe, em princípio, nem à autorização de férias anuais remuneradas durante um período de baixa por doença, nem à sua proibição, sem prejuízo, porém, de o trabalhador poder, neste caso, exercer o seu direito a férias durante outro período.

Embora as modalidades de aplicação do direito a férias anuais remuneradas nos diversos Estados-Membros sejam regidas por estes, as modalidades do reporte de férias não gozadas estão sujeitas a certos limites.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça refere que o direito a férias anuais de um trabalhador que se encontre de baixa por doença devidamente certificada não pode estar sujeita à obrigação de ter trabalhado efectivamente durante o período de referência previsto num Estado-Membro. Por conseguinte, um Estado-Membro pode prever a perda do direito a férias anuais remuneradas no final de um período de referência ou de um período de reporte unicamente se o trabalhador em causa tiver tido efectivamente a possibilidade de exercer o seu direito a férias.

Ora, o Tribunal de Justiça observa que um trabalhador que esteve de baixa por doença durante todo o período de referência e para além de um período de reporte fixado pelo direito nacional fica privado de qualquer possibilidade de gozar as suas férias anuais remuneradas. Isto também se aplica a um trabalhador que tenha trabalhado durante uma parte do período de referência antes de ficar de baixa por doença.

O Tribunal de Justiça conclui que o direito a férias anuais remuneradas não deve extinguir-se no termo do período de referência e/ou de um período de reporte previsto no direito nacional, quando o trabalhador tenha estado de baixa por doença durante todo ou parte do período de referência e a sua incapacidade para o trabalho se tenha mantido até à cessação da sua relação de trabalho, razão pela qual não pôde exercer o seu direito a férias anuais remuneradas.

Quanto ao direito a uma compensação financeira, na cessação da relação de trabalho, pelas férias anuais remuneradas que o trabalhador não teve a possibilidade de gozar, o Tribunal de Justiça declara que a compensação financeira deve ser calculada de forma a que esse trabalhador fique numa situação comparável àquela em que estaria se tivesse exercido o referido direito durante o período da relação de trabalho. Daí resulta que a remuneração normal do trabalhador, que é a que deve ser mantida durante o período de descanso correspondente às férias anuais remuneradas, é igualmente determinante no que respeita ao cálculo da compensação financeira por férias anuais remuneradas não gozadas até à cessação da relação de trabalho.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR CS DE EN ES EL HU IT PL PT RO SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-350/06
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite",
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956